



ENUNCIADO DE UNIDADE INSTITUCIONAL nº 003 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023.

1ª JORNADA INSTITUCIONAL.

CÍVEL. A atuação do Ministério Público, seja na condição de órgão agente ou de fiscal da ordem jurídica, na defesa de direito individual indisponível da pessoa idosa só se justifica na presença de hipótese prevista no art. 43, inciso II, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa).

Justificativa:

O enunciado em tela traduz a forma de atuação consagrada pelo MPRJ na tutela de direitos individuais indisponíveis de pessoas idosas, evitando o alargamento da atribuição para abarcar casos em que a própria pessoa ou sua família poderia buscar a medida protetiva por conta própria.

É necessário salientar que a atuação do MP como substituto processual deve ser excepcional e vinculada apenas a situações em que a pessoa idosa não teria condições de atuar por si só, sendo o inciso II, do art. 43, do Estatuto do Idoso, o balizador normativo dessas hipóteses. Ou seja, trata-se de *conditio sine qua non* para a atuação ministerial a presença na representação de relato de "falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento", ainda que cumulativamente com o previsto nos demais incisos do referido artigo da lei.

Ressalte-se que esse texto, apenas com algumas modificações de redação, foi aprovado como o enunciado 4 em encontro promovido pelo então 3º Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Cíveis com Promotores de Justiça das áreas de Proteção aos Direitos dos Idosos e Pessoas Com Deficiência, Cível e Família realizado em 05 de junho de 2009, sendo oportuno o seu acolhimento nesta Jornada para fins de unidade de atuação institucional.

Dispositivos Legais Correlatos:

Art. 43, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa).

Procedimento Administrativo:

PGEA SEI nº 20.22.0001.0051429.2023-85.

Publicação:

Em 08/01/2024, por meio da Edição nº 1.265 do DOe MPRJ, disponibilizada em 05/01/2024.

Esta versão do texto não substitui a sua publicação oficial.